



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Creuza Vieira Fernandes		
EMENTA: Renova o credenciamento do Colégio Pio X, nesta capital, e o reconhecimento do curso de ensino fundamental e reconhece o curso de ensino médio, com validade até 31.02.2004.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01255545-2	PARECER Nº 0031/2002	APROVADO EM: 09.01.2002

I - RELATÓRIO

Maria Creuza Vieira Fernandes, diretora do Colégio Pio X, sito à Rua Barão de Aratanha, Nº 80 - Centro, nesta Capital, e pertencente à rede particular de ensino, através do processo Nº 01255545-2, requer a este Conselho a renovação do credenciamento do referido colégio, credenciado por este Conselho pelos Pareceres Nº 210/95 e 807/99, para ministrar educação básica nos níveis fundamental e médio.

Anexa ao processo a seguinte documentação:

- a) relação do enriquecimento do acervo bibliográfico;
- b) indicação das melhorias feitas no prédio, bem como no material e equipamentos;
- c) comprovação de que o diretor, corpo docente e secretário são habilitados;
- d) regimento conforme a legislação vigente;
- e) comprovante de existência da quadra de esporte, de sala dos professores e de bebedouros;
- f) comprovante da entrega dos dois últimos censos escolares;
- g) melhoramento no sistema de ventilação e iluminação nas salas de aula;
- h) instalação do serviço de som em comunicação com os diversos setores do colégio;
- i) aquisição de mapas geográficos e de ciências, bem como material de esporte, nas suas diversas modalidades;
- j) ampliação das salas de aula no segundo pavimento;
- l) construção de sala para laboratório de informática;
- k) ampliação da sala para biblioteca;
- l) adaptação de sala para laboratório de ciências;
- m) construção de sala para auditório e



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

n) pintura geral do prédio.
Cont. / Parecer Nº 0031/2002

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelos melhoramentos acima expostos concluiu-se que a direção do colégio não se descuidou em proporcionar aos alunos os meios mais adequados para lhes facilitar a aprendizagem. Houve, na realidade, um esforço bastante acentuado pelo que merece elogios. Lamenta-se, entretanto, que com tanta abertura dada às escolas pela Lei Nº 9.394/96, o Colégio quase não aproveitou, permanecendo na adoção de recursos antiquados sem inovação. Talvez, por timidez, não quis avançar, chegando ao ponto de não se atualizar, inserindo no seu Regimento normas já revogadas e imprecisas; é o caso de que consta no Art. 75, em que se lê:

“Art. 75 – Será tido como aprovado quanto à assiduidade:

I – O aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

II – O aluno, com freqüência mínima a 75% será submetido a uma recuperação final, caso não tenha sido aplicado algum mecanismo pedagógico como reposição de aulas ou atividades similares”.

Tal dispositivo contraria o disposto no Art. 34, inciso VI, da Lei Nº 9.394/96, em que se exige a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do *total de horas letivas* para aprovação (grifo nosso).

Também no Art. 77, § 5º: “a média obtida em estudo de recuperação será o resultado de trabalhos, verificações, podendo ser escritos ou orais, a critério de professor.”

Em inúmeros pareceres, este Conselho tem orientado que na recuperação não há média. A nota na recuperação representa o último grau de conhecimento adquirido pelo aluno que, a critério do professor, poderá ser aprovado ou não.

No Art. 79, corrija-se “Federação” por “Nacional”, que é o certo.

E no mapa curricular para o ensino fundamental, a disciplina Inglês nas quatro primeiras séries consta como Base Nacional Comum e a partir da 5ª série como Parte Diversificada. Seria mais coerente dar o mesmo tratamento em todas as séries como Parte Diversificada, como a Lei exige, a partir da 5ª série. (Art. 26 § 5º da Lei Nº 9.394/96).



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

No mais, o processo apresenta-se bem elaborado com a apresentação de todos os documentos exigidos pela Resolução Nº 333/94, deste Conselho. Cont. / Parecer Nº 0031/2002

III – VOTO DO RELATOR

Que este Conselho de Educação renove, até 31.12.2004, o credenciamento do Colégio Pio X, bem como o reconhecimento do ensino fundamental e reconheça o curso de ensino médio condicionados à correção dos erros e falhas indicados neste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0031/2002
SPU Nº 01255545-2
APROVADO EM: 09.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC